



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.584 - TO (2018/0320051-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : A A N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE LABORAL E CARGA HORÁRIA EFETIVAMENTE REALIZADAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a consideração da atividade laboral para fins de remição de pena requer a comprovação da atividade laboral e da carga horária efetivamente realizadas pelo interno. Precedentes.

RECONHECIMENTO DAS HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS. NECESSIDADE. REVOLVIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O pretendido reconhecimento de horas efetivamente trabalhadas pelo recorrente para fins de remição é questão que demanda aprofundada análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, *ut* Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.584 - TO (2018/0320051-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : A A N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por A A N contra decisão deste Relator que negou provimento ao recurso especial de seu interesse (e-STJ fls. 536-539).

Sustenta o agravante, em síntese, que os documentos juntados aos autos deixam claro os trabalhos laborais por ele realizados, razão pela qual não pode ser penalizado pelo trabalho excedente, o qual também foi atestado documentalmente e reconhecido pela autoridade da execução penal.

Afirma que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dias efetivamente trabalhados, ainda que ultrapassem o “limite legal” devem ser reconhecidos e utilizados para efeito de remição da pena, inclusive se o trabalho ocorreu aos sábados, domingos e feriados.

Assim, requer a concessão da remição de 115 (cento e quinze dias) de sua pena, relativos aos dias trabalhados no período de julho de 2017 a abril de 2018 na cadeia pública do município de Natividade-TO.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, a submissão do recurso ao órgão colegiado para que seja dado provimento ao agravo e determinada a remição de 115 (cento e quinze) dias da pena relativa aos dias trabalhados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.584 - TO (2018/0320051-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Infere-se dos autos que ao agravante foi indeferido pedido de remição de 115 (cento e quinze) dias de pena, tendo o Juízo da execução, no respectivo *decisum*, consignado que (...) *no referido período, houve 223 dias uteis. Se em todos esses dias, o reeducando tivesse exercido outras atividades de trabalho que não a confecção de artesanato, teria direito a apenas 74 dias de remição, nos exatos termos legais. Todavia, se considerarmos apenas a quantidade dos tapetes por ele confeccionados, no mesmo período, o reeducando teria direito a 115 dias de remição, o que, como vimos, ultrapassa o limite legal, violando as regras da Lei de Execução Penal que regem a remição e, por conseguinte, não podem ser declarados como dias remidos* (e-STJ fl. 392).

O Tribunal *a quo*, ratificando o entendimento da Juíza singular, apontou no acórdão recorrido que, *tanto pelo conteúdo do dispositivo normativo em comento, como pelo julgado colacionado, que a consideração apenas do que restou estipulado pela Portaria nº-10 de 07/06/2017, na forma como postula o recorrente, permitiria ao juízo singular, por via indireta, a modificação de disposição expressa de Lei Federal, o que é vedado, já que implicaria exercício legislativo por parte da magistrada* (e-STJ fl. 493).

Entendeu que a Portaria nº 10 de 07/06/2017, que estipulou que para cada tapete feito manualmente com linha, nas dimensões mínimas de 50x50cm ou para cada 3 (três) tapetes de 25x25cm, será abatido um dia na pena do preso, deve ser interpretada à luz do artigo 126, da Lei de Execuções Penais que estipulou limitação temporal destinada, justamente, a evitar a exacerbação deste tipo de benefício.

E concluiu que é acertada a decisão recorrida pois, *sua interpretação à luz da Lei de Execuções Penais, harmonizou-se eficientemente com a portaria em questão, de modo a viabilizar a realização do trabalho artesanal, para fins de remição de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena, sem, no entanto, implicar concessão exacerbada do benefício pela mera confecção de tapetes (e-STJ fl. 493).

Portanto, o acórdão da Corte estadual, ao deixar de conceder a remição ao agravante, está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, no sentido de que a consideração da atividade laboral para fins de remição de pena requer a comprovação do trabalho e da carga horária efetivamente realizadas pelo detento, mediante fiscalização direta por parte da administração penitenciária.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 126 DA LEI N. 7.210/1984. REMIÇÃO DE PENA. ARTESANATO DE TAPETES. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REMIÇÃO FICTA. NÃO SE COMPROVOU A REALIZAÇÃO EFETIVA DO TRABALHO ARTESANAL.

SÚMULA 7/STJ. 1. Em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução. 2. Este Superior Tribunal também considera que a Lei de Execução Penal exige, para fins de remição da pena pelo trabalho, a prova da atividade laboral e da carga horária efetivamente desenvolvidas pelo preso (AgRg no HC n. 351.918/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/8/2016). 3. As instâncias ordinárias, soberanas em matéria de fatos e provas, concluíram que não houve comprovação idônea da carga horária cumprida pelo reeducando (Súmula 7/STJ). 4. A solução adotada pela Instância a quo está em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que a efetiva consideração da atividade laboral para fins de remição de pena requer a comprovação do exercício do trabalho, realizada através da fiscalização direta por parte da administração penitenciária (AgRg no REsp n. 1.640.145/RO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/5/2017).

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1720628/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 15/10/2018)

Por fim, ainda que assim não fosse, desconstituir o julgado, por suposta violação à lei federal, no intuito de abrigar o pleito de reconhecimento das horas efetivamente trabalhadas pelo recorrente para fins de remição, é incompatível com na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via eleita, porquanto seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, *ut* Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. TRABALHO ARTESANAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO EFETIVAMENTE CUMPRIDA PELO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I - A Lei de Execução Penal, no seu artigo 33, dispõe que a jornada de trabalho normal do preso poderá variar entre um mínimo de seis horas e um máximo de oito horas diárias. O art. 129 do mesmo diploma exige que a autoridade administrativa encaminhe mensalmente ao Juízo das Execuções cópia do registro de todos os sentenciados que estejam trabalhando, com informação especificada dos dias de trabalho.

II - Na hipótese, o eg. Tribunal a quo concluiu que não houve a comprovação da carga horária de trabalho efetivamente cumprida pelo recorrente, até mesmo porque não havia controle direto e fiscalização do trabalho realizado. Dessa forma, inviável, nos termos da Jurisprudência desta Corte, a homologação dos dias remidos.

III - Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal de origem, no caso, exigiria o reexame do quadro fático-probatório, medida inviável no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1649744/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REMIÇÃO. ART. 126 DA LEP. ATIVIDADES DE ARTESANATO. HORAS TRABALHADAS. FISCALIZAÇÃO E REGISTRO DE RETRIBUIÇÃO ECONÔMICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça manteve a remição em virtude de trabalho artesanal desenvolvido pelo apenado nos meses de agosto a novembro de 2012, porquanto a atividade foi devidamente atestada pelo Coordenador da respectiva Unidade Prisional.

2. Para afastar a idoneidade da certidão ou reconhecer eventual falha na fiscalização exercida pelos agentes públicos seria necessário o reexame de fatos não delineados no acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em habeas corpus servir de paradigma para fins de comprovação de alegado dissídio jurisprudencial. Ressalva deste relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 509.311/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0320051-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.783.584 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00157014720188270000 157014720188270000 327506280518 50000102120088272727
50000231520118272727

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A N (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A A N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.